SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2811698 - RS (2024/0440125-9)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	COOPERATIVA AGRICOLA MISTA TIMBO LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	DARIO ZILLMER
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL CEDIDO À UNIÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEIS 11.775/2008 E 13.340/2016. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL CONDICIONADA À RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO RECORRIDO EM QUE JULGADA EXTINTA A EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC E A DISPOSITIVOS DAS LEIS DE SUSPENSÃO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, MANTENDO OS ÓBICES. AGRAVO INTERNO NA REITERAÇÃO DAS TESES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE SUSPENSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 /STJ. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL *A QUO* PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, FUNDADA NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FÁTICA DA RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO À NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO PARA A SUSPENSÃO PREVISTA NAS LEIS ESPECÍFICAS, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a prescrição intercorrente em execução fiscal de crédito rural cedido à União.

Documento eletrônico VDA48397698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/06/2025 15:32:25
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 9d318edf-7296-42ff-af0c-f55161ae7f04

2. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente sobre a controvérsia, ainda que adote interpretação contrária aos interesses da parte recorrente, como ocorreu na análise da aplicabilidade das Leis 11.775/2008 e 13.340/2016. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da consumação da prescrição intercorrente, que se baseou na análise do lapso temporal de inércia e na ausência de comprovação de requisito fático (renegociação da dívida), tido por necessário para a suspensão do prazo, demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. O acórdão recorrido, ao condicionar a suspensão do prazo prescricional (prevista nas Leis 11.775/2008 e 13.340/2016) à comprovação da efetiva renegociação da dívida pelo mutuário, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ também quanto ao mérito.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA48397698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/06/2025 15:32:25
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 9d318edf-7296-42ff-af0c-f55161ae7f04

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2811698 - RS (2024/0440125-9)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	COOPERATIVA AGRICOLA MISTA TIMBO LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	DARIO ZILLMER
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL CEDIDO À UNIÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEIS 11.775/2008 E 13.340/2016. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL CONDICIONADA À RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO RECORRIDO EM QUE JULGADA EXTINTA A EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC E A DISPOSITIVOS DAS LEIS DE SUSPENSÃO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, MANTENDO OS ÓBICES. AGRAVO INTERNO NA REITERAÇÃO DAS TESES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE SUSPENSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 /STJ. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL *A QUO* PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, FUNDADA NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FÁTICA DA RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO À NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO PARA A SUSPENSÃO PREVISTA NAS LEIS ESPECÍFICAS, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a prescrição intercorrente em execução fiscal de crédito rural cedido à União.

Documento eletrônico VDA47590076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/05/2025 18:43:09
Código de Controle do Documento: 15c99259-ceed-45ce-8010-8413ce1ece82

2. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente sobre a controvérsia, ainda que adote interpretação contrária aos interesses da parte recorrente, como ocorreu na análise da aplicabilidade das Leis 11.775/2008 e 13.340/2016. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da consumação da prescrição intercorrente, que se baseou na análise do lapso temporal de inércia e na ausência de comprovação de requisito fático (renegociação da dívida), tido por necessário para a suspensão do prazo, demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
4. O acórdão recorrido, ao condicionar a suspensão do prazo prescricional (prevista nas Leis 11.775/2008 e 13.340/2016) à comprovação da efetiva renegociação da dívida pelo mutuário, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ também quanto ao mérito.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno no agravo em recurso especial contra decisão de minha lavra, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com fundamento na ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e na incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

A parte agravante sustenta, em síntese, que a matéria não se confunde com os Temas 566 a 571 e 639 do STJ; que o acórdão recorrido violou os arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 ao não se manifestar sobre a aplicação das leis específicas de suspensão da prescrição de crédito rural (art. 8º, § 5º, da Lei 11.775/2008; e art. 10 da Lei 13.340/2016), independentemente de adesão à renegociação; que seria inaplicável a Súmula 7/STJ, por se tratar de matéria exclusivamente de direito; e que as normas especiais de suspensão prescricional para créditos rurais deveriam prevalecer, citando o REsp 1.658.413/AL. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado do agravo interno, para conhecer e prover o recurso especial.

A decisão ora agravada manteve os óbices aplicados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, concluindo pela ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e pela incidência das Súmulas 7 e 83/STJ quanto à questão de fundo (prescrição intercorrente).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA47590076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/05/2025 18:43:09
Código de Controle do Documento: 15c99259-ceed-45ce-8010-8413ce1ece82

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos trazidos no presente agravo interno são insuficientes para infirmar os referidos fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada, não se verifica a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem analisou a controvérsia relativa à prescrição intercorrente, expondo de forma clara e fundamentada, as razões pelas quais entendeu aplicável o instituto. O acórdão recorrido explicitou sua interpretação sobre as Leis 11.775/2008 e 13.340/2016, concluindo que a suspensão do prazo prescricional nelas prevista estaria condicionada à efetiva renegociação da dívida, o que não teria sido comprovado nos autos.

Veja-se o trecho pertinente do acórdão que julgou os embargos de declaração:

> Conquanto a União afirme que a suspensão da prescrição nos períodos de maio de 2008 a junho de 2011 e de junho de 2016 e dezembro de 2018, por força das Leis 13.340/2016 e 13.379/2016, operou-se automaticamente e independia de requerimento de sobrestamento da execução fiscal e/ou de efetiva adesão do executado(a) à renegociação da dívida, com os benefícios legais, há que se ponderar que:
> [...]
> (4) a interpretação sistemática e teleológica das normas legais corroboram a assertiva de que a Lei n. 13.340/2016 (artigo 10, na redação dada pela Lei n.#13.729/2018) determinou a suspensão das execuções fiscais e do prazo de prescrição em relação aos débitos renegociados, de modo a permitir o cumprimento do acordo na via extrajudicial (suspensão da exigibilidade do crédito), evitando a cobrança forçada da dívida, antes de eventual inadimplemento daquele. Com efeito, não há qualquer lógica em impedir a cobrança de dívida de devedor que não aderiu à renegociação, nem procedeu ao seu pagamento (fl. 223).

Como se vê, a negativa de prestação jurisdicional não restou configurada. A parte exequente pretende a alteração da interpretação conferida à lei, no sentido de que a suspensão do prazo prescricional remete-se a débitos renegociados. Ocorre que referida pretensão diz respeito à justiça do julgado, o que é inviável em aclaratórios.

Documento eletrônico VDA47590076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/05/2025 18:43:09
Código de Controle do Documento: 15c99259-ceed-45ce-8010-8413ce1ece82

O fato de o órgão julgador ter adotado entendimento contrário aos interesses da parte agravante não configura omissão ou ausência de fundamentação. O acórdão recorrido enfrentou a questão relativa à aplicação das leis de suspensão, ainda que para conferir-lhes interpretação diversa da pretendida pela recorrente. Assim, não há violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ, conforme jurisprudência pacífica desta Corte (v.g., AgInt nos EDcl no REsp n. 1.939.292/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022 [Source: 110, 111]; REsp n. 1.872.814/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 15/3/2022.

A decisão agravada também aplicou corretamente o óbice da Súmula 7 /STJ. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela ocorrência da prescrição intercorrente com base em elementos fáticos específicos do caso, notadamente a inércia da exequente por lapso temporal superior a seis anos e a ausência de comprovação de que a dívida agrícola foi objeto de renegociação, condição considerada indispensável para a suspensão do prazo prescricional pelas leis invocadas.

Constou expressamente no acórdão:

> Configurada a inércia do exequente por lapso temporal superior a seis anos, é inafastável a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4, da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), e do artigo 924, inciso V, do CPC.
> A suspensão do curso da prescrição é aplicável aos casos em que a dívida agrícola foi objeto de renegociação, pelo mutuário, em adesão às modalidades previstas nas Leis n.ºs 11.775/2008 e 13.340/2016 (fl. 218).

E ainda, no julgamento da apelação, conforme citado na decisão agravada, "fato é que não comprovada adesão do executado à renegociação, descabe falar em suspensão da prescrição intercorrente" (fl. 220).

Dessa forma, para afastar a conclusão do acórdão recorrido e acolher a tese da recorrente de que não houve prescrição intercorrente (seja porque a suspensão seria automática, seja por outro motivo fático relacionado à condução do processo), seria imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, especialmente para verificar a dinâmica processual e a existência (ou não) da alegada causa

Documento eletrônico VDA47590076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/05/2025 18:43:09
Código de Controle do Documento: 15c99259-ceed-45ce-8010-8413ce1ece82

suspensiva (renegociação), providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, precedentes citados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 2.655.010/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 3/2/2025; e AgInt no AREsp n. 2.671.651/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 9/10/2024.

Ademais, a decisão agravada aplicou o óbice da Súmula 83 /STJ, fundamento que também se mantém. O acórdão recorrido, ao interpretar as Leis 11.775/2008 e 13.340/2016, no sentido de que a suspensão da prescrição ali prevista exige a comprovação da renegociação da dívida, alinhou-se a entendimento que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte em casos análogos. A parte agravante, em seu recurso especial e no agravo subsequente, embora tenha defendido tese jurídica diversa (desnecessidade de renegociação), não logrou demonstrar que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem diverge da orientação consolidada neste Superior Tribunal, requisito essencial para afastar o óbice da Súmula 83/STJ.

Portanto, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à interpretação e aplicação das normas ao caso concreto, correta a aplicação da Súmula 83/STJ.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA47590076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/05/2025 18:43:09
Código de Controle do Documento: 15c99259-ceed-45ce-8010-8413ce1ece82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.811.698 / RS

Número Registro: 2024/0440125-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50019703520144047105

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA TIMBO LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	: DARIO ZILLMER
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - CESSÃO DE CRÉDITOS NÃO-TRIBUTÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA TIMBO LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	: DARIO ZILLMER
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

Documento eletrônico VDA48337169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:36:24
Código de Controle do Documento: 8ad9b49f-e777-4761-8bec-7843d7ac0d2e

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48337169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:36:24
Código de Controle do Documento: 8ad9b49f-e777-4761-8bec-7843d7ac0d2e